



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Nº 2785 - Divulgado em 28/09/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	5
<i>Errata</i>	9
<i>Comunicações</i>	9
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	10
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	29
<i>Errata</i>	29
<i>Comunicações</i>	29
4. Atos da 2ª Câmara.....	30
<i>Intimação para Sessão</i>	30
<i>Intimação para Defesa</i>	30
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	31
<i>Extrato de Decisão</i>	31
<i>Comunicações</i>	38
5. Alertas.....	39
6. Atos da Auditoria.....	41
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	41
7. Atos dos Jurisdicionados.....	42
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	42
<i>Errata</i>	46

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato TC 19/21 Processo TC 16998/21
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
INSERT Vídeos e Produções
Objeto: Elaboração de um Documentário sobre 50 anos do TCE-PB.
Valor Total: R\$ 41.000,00 (Quarenta um mil reais)
Data da assinatura: 24/09/2021
Vigência: 30/11/2021

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2330 - 27/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [05370/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Jose Airtton Pires de Souza (Gestor(a)); José Lavoisier Gomes Dantas (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Joailson Guedes Barbosa (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2330 - 27/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13631/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Samir Rezende Siviero (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2330 - 27/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05534/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Dimas da Cunha de Lima (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2329 - 20/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06526/20](#)

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seapl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05438/18](#)

Jurisduccionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a)); Antonio Guedes Rangel Junior (Ex-Gestor(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo regimental apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04794/16](#)

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04794/16](#)

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04794/16](#)

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07286/21](#)

Jurisduccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00011/21

Sessão: 2325 - 22/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02073/17](#)

Jurisduccionado: Encargos Gerais do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02073/17, referentes ao exame da prestação de contas anual oriunda dos Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2017, de responsabilidade da ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o seu arquivamento, tendo em vista que a matéria já foi examinada no Processo TC 05598/18. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00185/21

Sessão: 2325 - 22/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06241/18](#)

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Elly Martins Norat (Assessor Técnico); Claudia Izabelle de Lucena Costa (Interessado(a)); 4 RODAS LOCADORA LTDA ME (Interessado(a)); J R PIMENTEL ROCHA - ME (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.241/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2017, do Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito Municipal de Alhandra/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 22 de setembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00450/21

Sessão: 2325 - 22/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06241/18](#)

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Elly Martins Norat (Assessor Técnico); Claudia Izabelle de Lucena Costa (Interessado(a)); 4 RODAS LOCADORA LTDA ME (Interessado(a)); J R PIMENTEL ROCHA - ME (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.241/18, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do Município de Alhandra-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DETERMINAR a devolução, aos cofres públicos municipais, pelo Sr. Renato Mendes Leite, solidariamente com a empresa JR Pimentel Rocha ME (CNPJ n.º 12.792.107/0001-07) do montante de R\$ 3.390,80 (60,12 UFR-PB),

referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas com aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos, junto à empresa JR Pimentel Rocha ME, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do Município de Alhandra-PB, relativos ao exercício financeiro de 2017, com emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das respectivas contas, tendo em vista a repercussão do mérito dos autos do Processo TC n.º 05183/17, em 28 de janeiro de 2021, no qual julgou-se irregular a Inexigibilidade n.º 04/2017, imputando-se débito pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, dentre outras determinações, através do Acórdão AC1 TC n.º 00047/21; 3. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Alhandra-PB, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 11.450,55 (203,02 UFR-PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6. REPRESENTAR o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos ilícitos pelo ex-Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, especialmente sobre notícias de notas fiscais emitidas em nome da Prefeitura e negadas pela Administração e não realização de prévia licitação, que estava obrigado a fazê-la, para providências a seu cargo; 7. RECOMENDAR à atual administração municipal de Alhandra-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00445/21

Sessão: 2325 - 22/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13018/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Alexandre Trindade Leite (Interessado(a)); Maria Alice Assis Alencar Trindade (Interessado(a)); Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Carlos Reginaldo Nunes Lota (Interessado(a)); Eduardo Simoes Coutinho (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Instituto de Psicol Clínica Educacional E Profissional (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Bernardo Moreira de Oliveira (Interessado(a)); ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (Interessado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Eduardo Salomao Neto (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Felipe Moretti Laport (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13018/19, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, para operação do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia formulada por meio do

Documento TC 74969/19 e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, comunicando-se a decisão aos interessados; II) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$2.938.087,14 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), Contrato de Gestão 0270/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75); III) IMPUTAR DÉBITO de R\$2.938.087,14 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), valor correspondentes a 52.093,74 UFR-PB3 (cinquenta e dois mil, noventa e três inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES do seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTA de R\$29.380,87 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), valor correspondente a 520,94 UFR-PB (quinhentos e vinte inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; VI) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VII) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e VIII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00447/21

Sessão: 2325 - 22/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06486/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Representação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC06486/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de JULGAR REGULAR a prestação de Contas de responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, titular da Secretaria de Estado de Representação Institucional, referente ao exercício de 2019, mantendo-se INALTERADOS os demais termos do Acórdão APL TC 00222/21. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00448/21

Sessão: 2325 - 22/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13691/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Márcia Ferreira de Andrade (Assessor Técnico); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13691/20, que tratam da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: 1. Julgar regulares com ressalvas às referidas contas; 2. Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente 53,19 UFR-PB, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB c/c a RN TC 03/2010, em razão falhas/irregularidades, em especial o atraso no envio da PCA, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. Recomendar ao Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à gestão de pessoal e às distorções na elaboração da Lei Orçamentária debatidas nestes autos; 4. Recomendar ao atual Secretário da SEIRHMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 5. Assinar o prazo 60 dias ao atual Secretário da SEIRHMA para instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular de servidores, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo, sob pena de multa e demais comissões legais; e 6. Determinar a Auditoria que, durante o acompanhamento da gestão de 2021, verifique se houve o cumprimento da determinação contida no Item 5 acima. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB – Sessão presencial/remota. João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00446/21

Sessão: 2325 - 22/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13980/20](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Interessados: Governo do Estado da Paraíba (Gestor(a)); Moacir Barbosa da Veiga Filho (Interessado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (Interessado(a)); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC13980/20, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR ANTIECONÔMICO o contrato de locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019, firmado pelo Estado da Paraíba com os nove Estados do Nordeste, tendo como objeto a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes consorciados na cobertura das despesas operacionais relativas às atividades do consórcio, para o exercício de 2019; 2. RECOMENDAR expressamente ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de, conjuntamente com os outros governadores da região Nordeste, sopesarem que, para o exitoso cumprimento dos objetivos do Consórcio Nordeste, a locação de um imóvel menor e em região menos valorizada, ou a adoção de rodízio na sede da entidade consorcial atenderia da mesma forma às intenções do Consórcio e, ainda, de forma eficiente e mais econômica; 3. ENCAMINHAR CÓPIA destes autos ao Processo de Prestação de Contas de 2019, de 2020 e do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, com a finalidade de se apurar a quantias efetivamente pagas pelo Estado da Paraíba em decorrência do Contrato de Rateio do Consórcio Nordeste; 4. COMUNICAR AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS DEMAIS ESTADOS DO NORDESTE sobre a antieconomicidade do contrato de

locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de setembro de 2021

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00012/21

Sessão: 2325 - 22/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16051/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2020

Interessados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16051/20, referentes ao exame de Auditoria Operacional na Polícia Civil do Estado, em virtude de autonomia orçamentária e financeira, concedida pela Lei Estadual 11.471/2019, sob a gestão do Delegado Geral, Senhor ANDRÉ LUIS RABELO DE VASCONCELOS, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) APROVAR a presente Auditoria Operacional. II) ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Polícia Civil do Estado da Paraíba, na pessoa do Delegado Geral, Senhor ANDRÉ LUIS RABELO DE VASCONCELOS, para apresentar Plano de Ação, conforme padrão constante do anexo à Resolução Normativa RN – TC 01/2018, contendo as ações que serão ou já foram adotadas para o implemento das recomendações, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis, a saber: EIXO 1 - ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL 1) Elaborar e formalizar Planejamento Estratégico próprio, com duração mínima de dois anos; 2) Realizar estudo para atualização da estrutura operacional (setores e unidades de atividades fim e meio), a partir da definição formal de critérios para criação e distribuição territorial; 3) Revisar e formalizar Lei Orgânica, Regimento Interno e Organograma da instituição; 4) Criar Ouvidoria e Corregedoria exclusivas da Polícia Civil. EIXO 2 – CAPACIDADE Com relação a recursos financeiros: 5) Implantar Sistema de controle gerencial, abrangendo todas as etapas da despesa-planejamento, licitação, contrato, empenho, liquidação, pagamento e monitoramento; 6) Monitorar a execução do orçamento ao longo do exercício e realizar avaliação ao final, de forma a subsidiar a feitura dos próximos instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA). Com relação a recursos humanos: 7) Criar, em âmbito de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, estrutura de cargos administrativos de área meio, para preenchimento mediante concurso público; 8) Revisar o PCCR e, com periodicidade adequada, realizar concurso público para suprir a necessidade de policiais civis na área fim; 9) Formalizar, por meio de documento, critérios para fixação de policiais nas unidades operacionais em todo o território estadual; 10) Aprimorar o processo de capacitação, realizando diagnóstico anual detalhado das necessidades, com divulgação de cronograma da oferta de cursos/treinamentos, inclusive de forma regionalizada e à distância, quando possível; 11) Realizar levantamento sistemático de necessidades de saúde física e psicológica dos policiais civis, buscando estratégias de oferta, seja por meio do Núcleo de Saúde Ocupacional da SESDS ou por parcerias, a exemplo de clínicas de faculdades/universidades existentes no território estadual (A.2.2.5) Com relação a instalações físicas e equipamentos 12) Realizar diagnóstico inicial dos imóveis utilizados - quanto à dominialidade, estado de conservação e grau de adequação das instalações físicas, atualizando-o periodicamente; 13) Planejar e executar obras e serviços de engenharia, visando suprir as demandas referentes a instalações físicas das unidades/setores da PC, levantadas por meio de diagnóstico; 14) Realizar diagnóstico inicial dos equipamentos disponíveis - TI (hardware e acesso à internet), de laboratório, rede de rádio (inclusive cobertura), viaturas (caracterizadas e não caracterizadas) e outros (drone, webcam, etc.), atualizando-o periodicamente; 15) Adotar providências no sentido de adquirir equipamentos e/ou contratar serviços de uso deles, inclusive quanto à manutenção preventiva, de acordo com levantamento efetuado. EIXO 3 - MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO 16) Fomentar o uso de procedimentos e documentos padronizados relativos às atividades da Polícia Civil, descritas no Mapa de Produtos, em todas as unidades/setores; 17) Buscar alternativas (rádio, fibra óptica, 4G, etc.) para que todas as unidades/setores possuam acesso satisfatório à internet; 18) Avaliar, por meio do Grupo de Trabalho de Interoperabilidade dos Sistemas informatizados da Polícia Civil, a

suficiência e adequação dos sistemas informatizados existentes (de controle gerencial e de atividades fins), de forma a unificá-los e/ou integrá-los, inclusive com sistemas de outras instituições. III) ENCAMINHAR link de consulta ao presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao/à: 1) Governador do Estado; 2) Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social; 3) Delegado Geral da Polícia Civil; 4) Procurador Geral de Justiça; 5) Titular do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Estadual; 6) Presidente da Assembleia Legislativa; 7) Presidente da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, da Assembleia Legislativa; e 8) Presidente do Tribunal de Contas da União. IV) DETERMINAR a divulgação do Relatório de Auditoria Operacional e do Sumário Executivo através do Portal deste Tribunal e de outros meios de comunicação. V) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (GAOP - Grupo de Auditoria Operacional) para o respectivo monitoramento, esgotado o prazo previsto no item II. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2325 - 22/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial), em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício nº 292/2021-GAPRE, datado de 15 de setembro de 2021, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Ao cumprimentar Vossa Excelência, venho, através do presente, comunicar a essa Presidência, que o Sargento PM Anízio Albino da Silva Júnior, matrícula: 516.174-6, integrante da Assessoria Militar dessa Corte, prestou relevantes e profissionais serviços em conjunto com o Núcleo de Inteligência deste Tribunal de Justiça e conseguiu localizar e prender um dos elementos responsáveis pelo arrombamento com roubos de vários objetos e equipamentos da residência do Desembargador José Ricardo Porto, localizada na praia de Jacumã. Outrossim, quero agradecer a valiosa colaboração do referido militar e sugerir, caso V. Exa. entenda pertinente, que sejam anotados nos assentamentos funcionais do graduado, elogios por sua eficiente atuação. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.” Na oportunidade, o Presidente determinou o registro na ficha funcional do militar Sargento PM Anízio Albino da Silva Júnior. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente gostaria de informar, com condição de Ouvir desta Corte de Contas, o relatório do mês de julho do corrente ano. Foram apresentadas 67 denúncias, 28 Pedidos de Acesso à Informação, 18 Petições e Outros. Total de Saídas foram 112. Foram recebidos 213 e-mails. Foram formalizadas 26 denúncias autônomas. O Estoque em 31/08/2021 foi de 10 documentos”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para informar que deferiu pedido de parcelamento formulado, nos autos do Processo TC-09770/15, pela Senhora Livânia Maria da Silva Farias, na qualidade de Secretária de Estado da Administração, em face do Acórdão AC2-TC-01756/18, parcialmente reformado pelo Acórdão AC2-TC-01170/21, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 06/08/2021, por meio do qual o Pregão Presencial 099/2015 foi julgado regular com ressalvas e lhe foi aplicada multa de R\$1.000,00, através da Decisão Singular DS2-TC-

00011/21, onde decidiu: “Conhecer do pedido e a) Conceder o parcelamento da multa de R\$ 1.000,00, valor referente a 20,95 UFR-PB, aplicada contra a requerente, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, pelo Acórdão AC2-TC-01170/21, em 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 200,00, valor correspondente a 4,19 UFR-PB, em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; b) Encaminhar à Secretaria da Segunda Câmara para: B1) Informar, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) Remeter o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para dar ciência a Corte do teor do Alerta emitido ao Governador do Estado da Paraíba, nos autos do Processo de Acompanhamento do Governo do Estado (Processo TC-00226/21), nos seguintes termos: “ALERTA – 02895/21 - O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do interessado Sr. João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Quantitativo de contratados por excepcional interesse público equivalente a 83,73% dos servidores efetivos do Poder Executivo Estadual; 2. Informações prestadas pelo gestor ao SAGRES/TCE-PB de cargos com nomenclaturas genéricas, não permitindo a identificação das funções exercidas pelos contratados; 3. Percepção de remuneração por 97 contratados, conforme folha de junho/21, em valores superiores ao teto remuneratório do Poder Executivo Estadual; 4. Existência de 8.533 contratados com vínculos por 48 meses ou mais, de forma contínua ou intercalada, dentre os 66 meses analisados; 5. Constatação de 1.567 contratados com mais de dez anos desde a data de admissão informada; 6. Registro de 192 contratados com data de admissão incorreta (01/01/1900).” O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou que no Alerta não está incluído os casos do cumprimento do art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba, que prevê a exigência legal da publicação de todos os cargos de atos de pessoal (nomeação, transferência, demissão, etc.) por estar sendo tratado em processo específico. Em seguida, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tomei conhecimento através da imprensa e, também, pelo Portal do Tribunal, a diligência que o Tribunal está fazendo, no que diz respeito às contratações por tempo determinado e, também aos cargos comissionados. Gostaria de fazer um elogio à Vossa Excelência por essa iniciativa, em nome do Tribunal, que está tendo uma grande repercussão.” No seguimento, o Presidente fez a seguinte solicitação: “Reitere a solicitação aos membros e servidores desta Casa para que respondam ao questionário “Análise do Ambiente Interno do TCE/PB”, enviado a todos os e-mails internos, de suma importância para que a equipe do Planejamento Estratégico possa traçar metas que otimizem nosso trabalho e, conseqüentemente, fortaleçam a gestão pública em benefício da sociedade.” Ainda com a palavra Sua Excelência, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Comunico que recebi o relatório de acesso ao portal de comunicação com a sociedade. O Portal do TCE está tendo acesso em torno de duzentas e quarenta mil páginas mensalmente, em média. O SAGRES chegou a receber um milhão quinhentas e sessenta e cinco consultas, certamente deve ser um dos sites mais visitado e consultado do Estado da Paraíba e é uma fonte de comunicação do TCE com a sociedade, muito importante. O SAGRES tem acesso de noventa a cem mil diariamente. A evolução do SAGRES, nos últimos doze meses, chegou a dois milhões de visualizações. O TRAMITA tem, em média, de sessenta mil visualizações. Vou enviar esses dados para todos os membros do Tribunal, para que possam avaliar a importância dos painéis atualizados e todo esse sistema para a sociedade do Estado da Paraíba. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pelo a palavra para comunicar que emitiu a Decisão Singular DSPL-TC-00060/21, nos autos do Processo TC-04438/16, onde deferiu o pedido de parcelamento de multa formulado pelo ex-Prefeito do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra e pela Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, ex-gestora do

Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias solicitando o gozo de 10 (dez) dias de suas férias regulamentares, a partir de 03/11/2021. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-16051/20 – Auditoria Operacional instaurada para avaliar o desempenho da gestão da Polícia Civil do Estado da Paraíba, em virtude da previsão de autonomia orçamentária e financeira estabelecida na Lei Estadual nº 11.471/19. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes convidou às Auditoras e Auditor de Contas Públicas Adriana Falcão do Rêgo, Lúcia Patrício de Souza Araújo e Júlio Uchoa Cavalcanti Neto, para apresentar o relatório. Sustentação oral de defesa: Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Dr. Jean Francisco Bezerra Nunes. Participou, também, de forma remota, o Delegado Geral da Polícia Civil, Dr. André Luis Rabelo de Vasconcelos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Aprovar a presente Auditoria Operacional; II) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Polícia Civil do Estado da Paraíba, na pessoa do Delegado Geral, Senhor André Luis Rabelo de Vasconcelos, para apresentar Plano de Ação, conforme padrão constante do anexo à Resolução Normativa RN – TC 01/2018, contendo as ações que serão ou já foram adotadas para o implemento das recomendações, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis, a saber: EIXO 1 - ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL: 1) Elaborar e formalizar Planejamento Estratégico próprio, com duração mínima de dois anos; 2) Realizar estudo para atualização da estrutura operacional (setores e unidades de atividades fim e meio), a partir da definição formal de critérios para criação e distribuição territorial; 3) Revisar e formalizar Lei Orgânica, Regimento Interno e Organograma da instituição; 4) Criar Ouvidoria e Corregedoria exclusivas da Polícia Civil. EIXO 2 – CAPACIDADE: Com relação a recursos financeiros: 5) Implantar Sistema de controle gerencial, abrangendo todas as etapas da despesa-planejamento, licitação, contrato, empenho, liquidação, pagamento e monitoramento; 6) Monitorar a execução do orçamento ao longo do exercício e realizar avaliação ao final, de forma a subsidiar a feita dos próximos instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA). Com relação a recursos humanos: 7) Criar, em âmbito de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, estrutura de cargos administrativos de área meio, para preenchimento mediante concurso público; 8) Revisar o PCCR e, com periodicidade adequada, realizar concurso público para suprir a necessidade de policiais civis na área fim; 9) Formalizar, por meio de documento, critérios para fixação de policiais nas unidades operacionais em todo o território estadual; 10) Aprimorar o processo de capacitação, realizando diagnóstico anual detalhado das necessidades, com divulgação de cronograma da oferta de cursos/treinamentos, inclusive de forma regionalizada e à distância, quando possível; 11) Realizar levantamento sistemático de necessidades de saúde física e psicológica dos policiais civis, buscando estratégias de oferta, seja por meio do Núcleo de Saúde Ocupacional da SESDS ou por parcerias, a exemplo de clínicas de faculdades/universidades existentes no território estadual (A.2.2.5) Com relação a instalações físicas e equipamentos; 12) Realizar diagnóstico inicial dos imóveis utilizados - quanto à dominialidade, estado de conservação e grau de adequação das instalações físicas, atualizando-o periodicamente; 13) Planejar e executar obras e serviços de engenharia, visando suprir as demandas referentes a instalações físicas das unidades/setores da PC, levantadas por meio de diagnóstico; 14) Realizar diagnóstico inicial dos equipamentos disponíveis - TI (hardware e acesso à internet), de laboratório, rede de rádio (inclusive cobertura), viaturas (caracterizadas e não caracterizadas) e outros (drone, webcam etc.), atualizando-o periodicamente; 15) Adotar providências no sentido de adquirir equipamentos e/ou contratar serviços de uso deles, inclusive quanto à manutenção preventiva, de acordo com levantamento efetuado. EIXO 3 - MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: 16) Fomentar o uso de procedimentos e documentos padronizados relativos às atividades da Polícia Civil, descritas no Mapa de Produtos, em todas as unidades/setores; 17) Buscar alternativas (rádio, fibra óptica, 4G etc.) para que todas as unidades/setores possuam acesso satisfatório à internet; 18) Avaliar, por meio do Grupo de Trabalho de Interoperabilidade dos Sistemas Informatizados da Polícia Civil, a suficiência e adequação dos sistemas informatizados existentes (de controle gerencial e de atividades fins), de forma a unificá-los e/ou integrá-los, inclusive com sistemas de outras instituições. III)

Encaminhar link de consulta ao presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao/à: 1) Governador do Estado; 2) Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social; 3) Delegado Geral da Polícia Civil; 4) Procurador Geral de Justiça; 5) Titular do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Estadual; 6) Presidente da Assembleia Legislativa; 7) Presidente da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, da Assembleia Legislativa; e 8) Presidente do Tribunal de Contas da União. IV) Determinar a divulgação do Relatório de Auditoria Operacional e do Sumário Executivo através do Portal deste Tribunal e de outros meios de comunicação. V) Encaminhar os autos à Auditoria (GAOP - Grupo de Auditoria Operacional) para o respectivo monitoramento, esgotado o prazo previsto no item II. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez elogios a toda a equipe do GAOP pelo trabalho realizada. Dando seguimento a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05294/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino Ramalho Leite, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00376/20, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, tendo, o Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo (OAB-PB 13375). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de que seja desconstituída a multa pessoal aplicada ao Sr. Severino Ramalho Leite, mantendo, no entanto, os demais os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00376/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-13018/19 – Inspeção Especial de Contas realizada no exercício de 2019, para análise do Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP), para administração do Hospital Geral de Mamanguape. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Sr. Lúcio Landim Batista da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- Preliminarmente, conhecer da denúncia formulada por meio do Documento TC 74969/19 e, no mérito, julgá-la improcedente, comunicando-se a decisão aos interessados; II- Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 2.938.087,14, relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), Contrato de Gestão 0270/2014, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e de seu Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel (CPF: 098.325.487-75); III)- Imputar débito de R\$ 2.938.087,14, valor correspondentes a 52.093,74 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e ao espólio e/ou sucessores do seu então Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel (CPF: 098.325.487-75), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; IV- Aplicar multa de R\$ 29.380,87, valor correspondente a 520,94 UFR-PB, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V- Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; VI- Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VII- Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de

Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e VIII- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06241/18 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do Município de Alhandra, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, tendo em vista a repercussão do mérito dos autos do Processo TC-05183/17, em 28 de janeiro de 2021, no qual julgou-se irregular a inexistência nº 04/2017, imputando-se débito pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, dentre outras determinações, através do Acórdão AC1-TC-00047/21; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do Município de Alhandra, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do citado gestor; 4- Determinar ao Sr. Renato Mendes Leite, a devolução, aos cofres públicos municipais, do montante de R\$ 3.390,80 (60,12 UFR-PB), solidariamente com a empresa JR Pimentel Rocha ME (CNPJ nº 12.792.107/0001-07), referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas com aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos, junto à empresa JR Pimentel Rocha ME, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do Município de Alhandra, no valor de R\$ 11.450,55 (203,02 UFR-PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE-PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas quanto a matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 7- Representar o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos ilícitos pelo Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do Município de Alhandra, especialmente sobre notícias de notas fiscais emitidas em nome da Prefeitura e negadas pela Administração e não realização de prévia licitação, que estava obrigado a fazê-la, para providências a seu cargo; 8- Recomendar à administração municipal de Alhandra/PB, no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04344/17 – Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de UIRAUNA, Srs. José Nilson Santiago Segundo (período de 01 de janeiro a 31 de março) e João Bosco Nonato Fernandes (período de 01 de abril a 31 de dezembro), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo dos mandatários da Urbe de Uiraúna/PB durante o período de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º

051.295.734-71, e o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, relativas ao ano de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Uiraúna/PB durante o período de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-71, e regulares com ressalvas do ordenador de despesas durante o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Uiraúna/PB, Sra. Maria Sulene Dantas Sarmiento, CPF n.º 768.222.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08214/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º 032.506.064-99, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º 032.506.064-99, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie recomendações no sentido de que a atual Prefeita, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, CPF n.º 046.627.694-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Damião/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02073/17 – Processo de Acompanhamento da Gestão dos Encargos Gerais do Estado, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida extinguir o processo sem apreciação do mérito, determinando-se o seu arquivamento, tendo em vista que a matéria já foi examinada no Processo TC-05598/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13691/20 – Prestação de

Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, tendo o Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas do gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2019; 2- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente 53,19 UFR-PB, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB c/c a RN TC 03/2010, em razão falhas/irregularidades, em especial o atraso no envio da PCA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Recomendar ao Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à gestão de pessoal e às distorções na elaboração da Lei Orçamentária debatidas nestes autos; 4- Recomendar ao atual Secretário da SEIRHMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 5- Assinar o prazo 60 (sessenta) dias ao atual Secretário da SEIRHMA para instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação irregular de cargos e cessação irregular de servidores, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo, sob pena de multa e demais comissões legais; e 6- Determinar a Auditoria que, durante o acompanhamento da gestão de 2021, verifique se houve o cumprimento da determinação contida no item 5 acima. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05900/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 70,92 – UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão,

ASSINE o lapso temporal de 0 (sessenta) dias para que o administrador do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, adote as medidas necessárias visando a apresentação de um plano destinado à identificação das deficiências de funcionamento e de infraestrutura dos terminais rodoviários do Estado com a indicação das respectivas ações resolutivas, bem como a materialização do Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme previsão no art. 20 do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba; 6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando verificar o cumprimento do item “5” supra; 7) Envie recomendações ao gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, para que o mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à tomada de medidas concretas objetivando a melhoria da qualidade das informações prestadas nos procedimentos de liquidação de despesas provenientes da execução de obras, a implantação de controle para exame dos resultados das fiscalizações das empresas permissionárias de transporte intermunicipal, a conclusão das análises e das emissões das autorizações dos veículos prestadores de serviços ao Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros, como também o avanço na apresentação dos dados contidos nos relatórios técnicos e gerenciais produzidos no âmbito do DER/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06486/20 – Recurso de Reconsideração interposto pela gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00222/21, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas da gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, exercício de 2019, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06544/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo Coordenador de Estágios deste Tribunal, Dr. Josediton Alves Diniz, e pelo ilustre Conselheiro e ex-Presidente deste Areópago, Dr. André Carlo Torres Pontes, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00065/2021, de 17 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para, alterando os dispositivos da deliberação: 1) Considerar a denúncia parcialmente procedente; 2) Determinar a retirada dos nomes dos recorrentes do Sistema TRAMITA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, seja na qualidade de responsáveis, interessados ou denunciados, fazendo constar unicamente o TCE/PB no polo passivo do presente processo; 3) Repisar a necessidade de envio de recomendações no sentido de que o atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proceda a alteração do art. 10, § 3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, a fim de viabilizar a participação, em futuros certames seletivos de estágios, de servidores públicos, devendo as comprovações das compatibilidades de horários serem analisadas após os respectivos recrutamentos; 4) Repetir a imperatividade de encaminhamento de cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, para conhecimento. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente a denúncia, determinando a abertura de procedimento administrativo para tratar da matéria. O Conselheiro Antônio

Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando a proposta do Relator. Constatado o empate, o Presidente proferiu voto de minerva, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana responsável pela formalização do ato, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-13980/20 – Inspeção Especial formalizada decorrente de denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Moacir Barbosa da Veiga Filho (Moacir Rodrigues), em face do Governo do Estado da Paraíba, referente a eventuais irregularidades no contrato de locação ao Consórcio Nordeste, de imóvel situado em Brasília-DF, em 24 de março do mesmo ano. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte decida pela(o): 1- Antieconomicidade no contrato de locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019, firmado pelo Estado da Paraíba com os nove Estados do Nordeste, tendo como objeto a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes consorciados na cobertura das despesas operacionais relativas às atividades do consórcio, para o exercício de 2019; 2- Baixa de recomendação expressa ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de, conjuntamente com os outros governadores da região Nordeste, sopesarem que, para o exitoso cumprimento dos objetivos do Consórcio Nordeste, a locação de um imóvel menor e em região menos valorizada, ou a adoção de rodízio na sede da entidade consorcial atenderia da mesma forma às intenções do Consórcio e, ainda, de forma eficiente e mais econômica; 3- Envio das informações destes autos ao Processo de Prestação de Contas Anuais de 2019, de 2020 e do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, com a finalidade de se apurar as quantias efetivamente pagas pelo Estado da Paraíba em decorrência do Contrato de Rateio do Consórcio Nordeste; 4- Remessa de ofício aos Tribunais de Contas dos demais Estados do Nordeste informando sobre a antieconomicidade do contrato de locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019 e 5- Comunicação formal do teor da decisão a ser baixada aos jurisdicionados e interessados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, anunciou o PROCESSO TC-03210/12 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de ALAGOA GRANDE, em face do Acórdão ACI-TC-03871/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos e redistribuição de 03 (três) processos, totalizando 05 (cinco) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de setembro de 2021.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/09/2021:

Sessão: 2331 - 03/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05370/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)); José Lavoisier Gomes Dantas (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05624/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Cristiane Franco da Silva Sales (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12955/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02644/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Caroline Ferreira Agra Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06989/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citado: FABIO ANTONIO DA ROCHA DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07562/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: FRANCISCA CLEONICE DE LIMA DIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Francisca Cleonice de Lima Dias Acolhimento da solicitação e prorrogação



do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01246/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03568/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Adailma Fernandes da Silva Lima (Responsável); Mônica Gonçalves da Silva (Responsável); Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Responsável); Francisco de Assis Bezerra dos Santos (Interessado(a)); Yvison Carlos Melo dos Santos (Interessado(a)); Thaysla Marcela Melo dos Santos (Interessado(a)); Aleuda Melo dos Santos (Interessado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Danilo Moura de Moura Bastos (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Serra da Raiz/PB ao Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Thaysla Marcela Melo dos Santos, Aleuda de Melo dos Santos e Yvison Carlos Melo dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fls. 189/190, e DETERMINAR o arquivamento do feito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01243/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05621/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); Francisco Jucinério Félix Filho (Interessado(a)); Francisco Neto Damacena (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, CPF n.º 646.702.284-04, e Sr. Francisco Neto Damacena, CPF n.º 675.298.014-49, acerca da contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados no concurso público realizado pela mencionada Urbe no exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópia desta decisão aos denunciantes, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, CPF n.º 646.702.284-04, e Sr. Francisco Neto Damacena, CPF n.º 675.298.014-49, e à denunciada, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, antiga Alcaldessa da Comuna de Cajazeiras/PB, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01317/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14364/14](#) (Doc. [30223/17](#))

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Licitações (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2014

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho (Responsável); Thiago Jesus Marinho Luiz (Responsável); Gilvandro Inácio dos Anjos (Interessado(a)); Alysson dos Santos Gomes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, CPF n.º 603.171.834-00, e pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, CPF n.º 048.801.784-03, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00718/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para julgar regular o Pregão Presencial n.º 009/2014 e os contratos decursivos, todos formalizados pelo Município de Santa Rita/PB, e, em consequência, excluir a multa aplicada ao antigo Alcaide da Comuna, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, CPF n.º 603.171.834-00, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), mantendo-se os demais dispositivos da deliberação vergastada. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01247/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00426/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA FEITOSA (Responsável); Eliziana Francisco De Sousa (Responsável); Maria Araujo Pereira (Responsável); Sebastiana Batista de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM a Sra. Sebastiana Batista de Souza, matrícula n.º 00323, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas a antiga Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, através dos Acórdãos AC1 - TC - 00608/19, fls. 172/177, e AC1 - TC - 01375/20, fls. 195/200 dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01239/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16629/16](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da



Paraíba

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2016

Interessados: Tatiana da Rocha Domiciano (Responsável); Romulo Soares Polari Filho (Responsável); Adeilton Martins de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato n.º 002/2016, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP e a empresa SANCOL - Saneamento, Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã I e II, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos termos aditivos. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Dr. Rômulo Soares Polari Filho, CPF n.º 024.623.844-56, observe o disposto na resolução que disciplina a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos firmados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição da Corte de Contas (Resolução Normativa RN - TC n.º 09/2016), com suas posteriores alterações. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01319/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03504/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Severino Alves da Silva Junior (Interessado(a)); JOSE GALDINO GUEDES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); MARTA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.504/17, que trata da análise do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo - PB, concedendo Pensão por morte do servidor JOSE GALDINO GUEDES DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 7188, lotado na Secretaria Municipal da Infra Estrutura, tendo como dependente a Sra. MARTA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (Cônjuge), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR ILEGAL E NÃO CONCEDER REGISTRO ao benefício de pensão à Sr.ª Marta Maria Barbosa de Oliveira, deferido em razão do falecimento do Sr. José Galdino Guedes de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo, segurado do RGPS à época do óbito, instituição a quem a viúva deve se dirigir em busca de recuperação dos valores vertidos pelo Sr. José Galdino Guedes de Oliveira; 2) SUGERIR ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, no sentido de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da Administração, fazer recair a paga da pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1983, acaso ainda viva a Sr.ª Marta Maria Barbosa de Oliveira, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de alçada e competência do Instituto Próprio de Previdência 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da matéria por perda de objeto, no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01272/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03505/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Severino Alves da Silva Junior (Interessado(a)); ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA (Interessado(a)); JERFESON NASCIMENTO DA SILVA (Interessado(a)); MARIA JOSELIA NASCIMENTO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.505/17, que trata da análise do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo - PB, concedendo Pensão por morte do servidor ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 8613, lotado na Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB, tendo como beneficiários MARIA JOSÉLIA NASCIMENTO DA SILVA (Cônjuge), e JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA (filho), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR LEGAL o Ato que concedeu Pensão Vitalícia à Sr.ª Maria Josélia Nascimento da Silva, viúva do servidor Zacarias Rodrigues da Silva, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, com seu subseqüente REGISTRO; 2) DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo - PB, Sr. Magum Leandro de Assis, a imediata EXCLUSÃO do benefício temporário ao Sr. Jeferson Nascimento da Silva, filho do servidor falecido, por atingimento da maioridade, fazendo cessar imediatamente a paga de quota dos proventos devidos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01320/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08385/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 1986

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a)); Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); SEVERINO BEZERRA DE LIMA (Interessado(a)); MARIA JOSE DE ANDRADE DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.385/17, que trata da análise do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo - PB, concedendo Pensão por morte do servidor SEVERINO BEZERRA DE LIMA, Vigilante, Matrícula nº 001, lotado na Secretaria Municipal da Infra Estrutura, tendo como dependente a Sra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA (Cônjuge), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR ILEGAL E NÃO CONCEDER REGISTRO ao benefício de pensão à Sr.ª Maria José de Andrade Lima, deferido em razão do falecimento do Sr. Severino Bezerra de Lima, ex-ocupante do cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo; 2) SUGERIR ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, no sentido de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da Administração, fazer recair a paga da pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1983, acaso ainda viva a Sr.ª Maria José de Andrade de Lima, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de alçada e competência do Instituto Próprio de Previdência 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da matéria por perda de objeto, no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01248/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12826/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); LENILSON DO NASCIMENTO MOREIRA (Interessado(a)); JOELIDA MARIA DA SILVA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Joelida Maria da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01321/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15428/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Danilo Marcio Gouveia Chaves (Interessado(a)); Derivaldo Romao dos Santos (Interessado(a)); VERA LÚCIA GOMES DA COSTA (Interessado(a)); HUMBERTO OLIVEIRA DA COSTA (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.428/17, que trata da análise do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo - PB, concedendo Pensão por morte do servidor HUMBERTO OLIVEIRA DA COSTA, Ex-Vereador no município de Pedras de Fogo - PB, tendo como dependente a Sra. VERA LÚCIA GOMES DA COSTA (Cônjuge), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR ILEGAL E NÃO CONCEDER REGISTRO ao benefício de pensão à Sr.ª Vera Lúcia Gomes da Costa, deferido em razão do falecimento do Sr. Humberto Oliveira da Costa, ex-vereador da Câmara Municipal de Pedras de Fogo; 2) SUGERIR ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, no sentido de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da Administração, fazer recair a paga da pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1996, acaso ainda viva a Sr.ª Vera Lúcia Gomes da Costa, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de alçada e competência do Instituto Próprio de Previdência 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da matéria por perda de objeto, no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01323/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13539/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Benedito Braz da Silva (Gestor(a)); Maria de Fatima Gomes da Silva (Ex-Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DECISÕES substanciadas nos Acórdãos AC1 TC 01679/18 e AC1 TC 1463/20; II. APLICAR MULTA à Prefeita, a Sra. Maria de Fátima Gomes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 35,46 UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento persistente de determinação deste Tribunal de Contas; III. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Matinhas, Sr. Benedito Braz da Silva, com vistas à comprovação perante esta Corte de Contas da regularização dos vínculos funcionais da servidora Lúcia Caetano da Silva, sob pena de nova aplicação de penalidade pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01254/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18022/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 18.022/18, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, oriunda de Denúncia anônima contra a Prefeitura Municipal do Conde-PB, noticiando que o Município instituiu o Estatuto da Guarda Municipal, com a previsão de reajustes conforme progressão na Carreira, no período em que os Gatos com Pessoal do Município estavam acima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia anônima; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01330/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05231/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Kessia Lilliana Dantas Bezerra Cavalcanti (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Kessia Lilliana Dantas Bezerra Cavalcanti, formalizado pela Portaria nº 0316 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01331/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09615/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Expedito Pereira da Silva, formalizado pela Portaria nº 0626- fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01249/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11774/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); JOSE WILSON SANTIAGO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuela Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa



(Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Wilson Santiago, matrícula n.º 63.568-5, que ocupava o cargo de Defensor Público, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 65, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01250/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13203/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); ROGERIO MIGUEL DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Rogério Miguel de Lima, matrícula n.º 124.965-7, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01332/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13454/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Emanuel Sergio de Souza (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Emanuel Sergio de Souza, formalizado pela Portaria nº 1020- fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala

das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01253/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13461/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE NURISMAN CARTAXO LOPES (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Nurisman Cartaxo Lopes, matrícula n.º 270.568-1, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 77, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01255/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13552/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Vera Lúcia dos Santos Silva, matrícula n.º 109.014-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021



Ato: Acórdão AC1-TC 01342/21
Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [13784/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA STELA DOS SANTOS OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Stela dos Santos Oliveira, formalizado pela Portaria nº 1191 - fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01328/21
Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [14069/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE CARLOS LINS FALCAO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Carlos Lins Falcão, formalizado pela Portaria nº 1272- fls. 60, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01256/21
Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [14085/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); FRANCISCO PAULO COSENTINO NETO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco Paulo Cosentino Neto, matrícula n.º 611.656-6, que ocupava o cargo de Mecanógrafo, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco Paulo Cosentino Neto, matrícula n.º 611.656-6, que ocupava o cargo de Mecanógrafo, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01343/21
Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [14266/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIA DE FATIMA PAIVA LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Lucia de Fátima Paiva Lima, formalizado pela Portaria nº 1113 - fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01258/21
Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [15122/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); FRANCISCA LUCIA CAVALCANTE GUEDES OLIVEIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Lúcia Cavalcante Guedes Oliveira, matrícula n.º 91.755-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Lúcia Cavalcante Guedes Oliveira, matrícula n.º 91.755-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01333/21
Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [15219/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS DORES FLORENTINO RAMOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Dóres Florentino Ramos, formalizado pela Portaria nº 1301 - fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.



Ato: Acórdão AC1-TC 01334/21
Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15463/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLARICE MARQUES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Clarice Marques da Silva, formalizado pela Portaria nº 1394 - fls. 69, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01259/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15640/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACEDO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Fernando Antônio de Albuquerque Macêdo, matrícula n.º 148.653-5, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 40, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01261/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15656/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); SUELI CAMARA ALMEIDA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Sueli Câmara Almeida, matrícula n.º 150.934-9, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 92, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01262/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15676/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); ANTONIA DE PADUA DE BRITO CARDOSO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Antônia de Pádua de Brito Cardoso, matrícula n.º 270.250-9, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 75, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01263/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15680/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); NAEDJA MARIA COSTA DE OLIVEIRA MOUZINHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Naedja Maria Costa de Oliveira



Mouzinho, matrícula n.º 271.009-9, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01335/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16605/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE VIEIRA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Vieira da Silva, formalizado pela Portaria n.º 1466- fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01264/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16889/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES SILVA ARRUDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Silva Arruda, matrícula n.º 149.915-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 38, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01265/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17025/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VERONICA MARIA MEDEIROS LIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Verônica Maria Medeiros Lira, matrícula n.º 94.745-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e

Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 44, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01266/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17029/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IRACELMA DA SILVA OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Iracelma da Silva Oliveira, matrícula n.º 91.558-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01341/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17477/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CREUSA ALVES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Creusa Alves da Silva, formalizado pela Portaria n.º 1517 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01329/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17545/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLEA LUCIA CHAVES DE FREITAS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Cléa Lúcia Chaves de Freitas, formalizado pela Portaria n.º 1550 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01269/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19052/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NOEL FREITAS DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Noel Freitas dos Santos, matrícula n.º 108.839-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01336/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20063/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MALAQUIAS DE SIQUEIRA FONTES FILHO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Malaquias de Siqueira Fontes Filho, formalizado pela Portaria nº 1989-fls. 43, formalizado pela Portaria nº 1466- fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01340/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20862/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO OLIVEIRA PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor João Oliveira Pereira, formalizado pela Portaria nº 2033- fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01326/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20883/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ ANTONIO LUCIO VIEIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Luiz Antonio Lucio Vieira, formalizado pela Portaria nº 2000- fls. 61, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01271/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21207/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); TERESA DO CARMO LEITE DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO PONTES DE LIMA (Interessado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Teresa do Carmo Leite de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido feito, fl. 11, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01338/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22415/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ZILDENE MACEDO CRUZ DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Zildene Macedo da Cruz da Silva, formalizado pela Portaria nº 2127- fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01322/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01352/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Elisa Peixoto de Macedo (Assessor Técnico); Rosane Fernandes de Lemos (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para: a) JULGAR REGULAR COMO RESSALVAS o Pregão Presencial nº 068/2019, na origem, levado a efeito por determinação da Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmao, no exercício de 2019;



b) RECOMENDAR expressamente à gestora para cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames; e, c) REMETER a questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2019 (Processo TC nº 07939/20), considerando-se o sobrepreço verificado na contratação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01273/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02152/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Pedro Francisco da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE ao Sr. Pedro Francisco da Silva, matrícula n.º 1556, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Obras, Urbanismo e Transportes do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01274/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02515/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Abel Cavalcante de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Abel Cavalcante de Souza, matrícula n.º 16.025-3, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) DETERMINAR a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 11293/20, objetivando subsidiar o exame do referido feito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01275/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02834/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); JOSE DE ARIMATEIA FERNANDES DE OLIVEIRA (Interessado(a));

Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Aderbal de Brito Villar (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José de Arimateia Fernandes de Oliveira, matrícula n.º 130.141-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01276/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04446/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Maria Jose de Melo Chaves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE a Sra. Maria José de Melo Chaves, matrícula n.º 754244, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem N-1, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 37, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01327/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05501/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Luiza Carneiro Fernandes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Luiza Carneiro Fernandes, formalizado pela Portaria nº 0274 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01337/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05551/20](#)



Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Sonia Maria Galiza de Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Sonia Maria Galiza de Carvalho, formalizado pela Portaria nº 020/2020 - fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01260/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06554/20](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Valdecy da Silva (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.554/20, que trata da Prestação Anual de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE MONTEIRO - PB, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. José Valdecy da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao parecer do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) JULGAR REGULAR com ressalvas, a prestação de contas da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE MONTEIRO, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. José Valdecy da Silva; II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01257/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07332/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Akacio Pereira de Lima (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07.332/20, que trata de denúncia formulada pelos Srs. Akácio Pereira Lima e Pedro Jorge Oliveira Sousa Gama, vereadores no município de Água Branca/PB, acerca de possíveis irregularidades na administração de pessoal daquela Prefeitura, exercício de 2017, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Recebam a presente denúncia e considerem-se procedente; b) Determinem a juntada de cópia da presente decisão aos processos de análise das contas dos exercícios de 2019 e 2020. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01252/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08297/20](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Assessor Técnico); VIRTUAL ENGENHARIA LTDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.297/20, referente à Dispensa de Licitação nº 003/2020, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a Manutenção e Adaptação na Estrutura Física do Hospital Santa Paula, em João Pessoa PB, com vistas ao enfrentamento de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus – SARS-CoV-2, homologado em 27 de abril de 2020, no valor total de R\$ 966.358,78, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sergio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 003/2020, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como o Contrato PJU nº 29/2020 dela decorrente, e ainda o Termo Aditivo nº 01; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01277/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08355/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Maria do Socorro Silva Cavalcante Viana (Interessado(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria do Socorro Silva Cavalcante Viana, matrícula n.º 29.340-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01318/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09285/20](#) (Doc. [58411/21](#))

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações (Embargo de Declaração)

Exercício: 2020

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Alessandra Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico); Distribuidora Brazmac LTDA (Interessado(a)); ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (Interessado(a)); Alexandre Trindade Leite (Interessado(a)); Jose Rodson Maciel Junior (Interessado(a)); Zelson Melo da Silva (Advogado(a)); Renata Nunes Xavier da Silva (Advogado(a)); Leticia Queiroga Batista (Advogado(a)); Miguel Douglas dos Santos Ribeiro (Advogado(a)); Victor Francisco Nunes da Silva (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Alinson Ribeiro Rodrigues (Advogado(a)); Jose Vanilson Batista de Moura Junior (Advogado(a)); Joaquim Campos Lorenzoni (Advogado(a)); Osmar Tavares dos Santos Junior (Advogado(a)); Gustavo Guedes Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 00.785.860/0001-88, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00801/2021, de 01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO dos embargos, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01278/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09604/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Salvador Goncalves Bezerra (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE ao Sr. Salvador Gonçalves Bezerra, matrícula n.º 744, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01279/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12321/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE FLORENCIO DE LIMA (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES COSTA DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Costa de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 16, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01280/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15166/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DJAIR ALVES LIMA (Interessado(a)); IVANDI MARIA BATISTA ALVES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba

Previdência - PBPREV a Sra. Ivandi Maria Batista Alves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 12, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01281/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15195/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RAIMUNDO CAVACO FORMIGA (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA ESTRELA FORMIGA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Estrela Formiga, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 12, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01282/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15215/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PEDRO FAGUNDES DE ARAUJO (Interessado(a)); MARISE CAVALCANTE ANACLETO FAGUNDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marise Cavalcante Anacleto Fagundes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 11, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01283/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15524/20](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Maciel Chianca de Medeiros (Responsável); Sebastiana da Silva Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA a Sra. Sebastiana da Silva Ribeiro, matrícula n.º 0099, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Arara/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -



TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01284/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17029/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CELINA DOS SANTOS BEZERRA (Interessado(a)); DJALMA DIAS BEZERRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Djalma Dias Bezerra, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 11, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01285/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17990/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Joselia Maria Henriques Alves Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Josélia Maria Henriques Alves Santos, matrícula n.º 2013986, que ocupava o cargo de Professora 2 - Nível III - Classe D, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 200, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01286/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18252/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DENISE FERNANDES RODRIGUES HERMINIO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Denise Fernandes Rodrigues Herminio, matrícula n.º 80.712-5, que ocupava o cargo de Bioquímico, com

lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01245/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21207/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Afonso Henrique Patricio Alves (Responsável); Josinaldo Miguel da Silva (Interessado(a)); Edvaldo de Lima (Interessado(a)); Cristina Alves Balbino de Sales (Interessado(a)); Marcos Andre Moreira Fernandes (Interessado(a)); Wilson Diniz da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, em face do antigo Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. Afonso Henrique Patricio Alves, CPF n.º 021.363.234-90, acerca de supostas irregularidades nos pagamentos de vencimentos dos Edis durante o exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópias da presente deliberação aos denunciandos, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, bem como ao denunciado, Sr. Afonso Henrique Patricio Alves, CPF n.º 021.363.234-90, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01287/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21448/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Maria Guimar de Saverandas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Guimar de Sá Varandas, matrícula n.º 25.044-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade



do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 60, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01288/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21459/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA MATOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Matos, matrícula n.º 131.819-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 64, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01244/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21524/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Antonio Ismael dos Santos (Interessado(a)); Terezinha Gonçalves dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.524/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antonio Ismael dos Santos, Matrícula nº 69.684-6, Professor de Educação Básica 3 C VII, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Terezinha Gonçalves dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria - P - nº 542], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01289/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00585/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINO ALVES PEREIRA (Interessado(a)); VALDETE DA SILVA PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Valdete da Silva Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade

do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 13, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01290/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00610/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JUVENAL CORREIA BRASIL (Interessado(a)); JULIANA NOGUEIRA DE ALENCAR BRASIL (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Juliana Nogueira de Alencar Brasil, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 21, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01291/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00789/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALDECY PAZ DOS SANTOS (Interessado(a)); Joana Darc de Souza Moura (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Joana D'Arc de Souza Moura Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 19, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01292/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00904/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MARIA APARECIDA DIAS DE PONTES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Aparecida Dias de Pontes, matrícula n.º 468.888-1, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário,



com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01293/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01239/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); FRANCISCA LOPES DE CALDAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Lopes de Caldas, matrícula n.º 141.258-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01267/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01938/21](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraibano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a)); Benedito Venâncio da Fonseca Júnior (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 01.938/21, referente ao procedimento licitatório n.º 002/2020, na modalidade CHAMADA PÚBLICA, tendo como objeto o Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas, que preenchem os requisitos exigidos no respectivo Edital, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as regras contidas na Lei 8.666/93, para prestação de serviços especializados em saúde, de acordo com os preços previamente definidos neste ato, Lotes I e II do anexo I, nos Polos das cidades de Cuité, Picuí, São Vicente do Seridó e Soledade e em outros municípios consorciados, conforme previsão no Termo de Referência, compreendendo consultas, punção biopsias, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao CPIMSC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o

representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01324/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04712/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (Interessado(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TCE/PB à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para reformar a decisão combatida, REVOGANDO A CAUTELAR DS1-TC 00019/21 e determinar à Auditoria para conversão do Doc TC 09722/21 em processo e a juntada do presente álbum processual com vistas a uma análise conjunta. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01294/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05946/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Maria Eliene Ribeiro de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Eliene Ribeiro de Souza, matrícula n.º 24.757-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 60, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01242/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07749/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Interessados: Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Responsável); Maria do Carmo Santos (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar supostas desconformidades nas propostas de preços ofertadas no Pregão Eletrônico n.º 017/2021, originário do Município de Areia/PB, objetivando as locações de veículos com motoristas para a Secretaria Municipal de Saúde da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021



Ato: Acórdão AC1-TC 01295/21
Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07759/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Moises Antonio de Paiva Gadelha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Moisés Antônio de Paiva Gadelha, matrícula n.º 87.149-4, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 61, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01238/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08375/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Izabel Francisca da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.375/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Izabel Francisca da Silva, matrícula n.º 11280, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educaçã, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – n.º 0067/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01296/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11227/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GORETE ROLIM (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Gorete Rolim, matrícula n.º 141.551-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01297/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11228/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE SALES GONCALVES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco de Sales Gonçalves da Silva, matrícula n.º 660.645-8, que ocupava o cargo de Agente Protetivo, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01298/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12161/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Responsável); Marizete de Lima (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova - IPAN a Sra. Marizete de Lima Silva, matrícula n.º 0310, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoa Nova/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 28, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01299/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12448/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francineide Pereira Vieira, matrícula n.º 145.479-0, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade

do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01300/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12458/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE CARLOS DE PAIVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Carlos de Paiva, matrícula n.º 83.628-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01301/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12464/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA LUCIA GENUINO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ana Lúcia Genuíno Mendes, matrícula n.º 109.450-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01302/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12467/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JACINTO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Jacinto dos Santos, matrícula n.º 187.120-0, que ocupava o cargo de Técnico de Planejamento e Desenvolvimento Rural, com lotação na Secretaria de Estado do

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01303/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12490/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SATIRO ALMEIDA DE MACEDO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Sátiro Almeida de Macêdo, matrícula n.º 89.394-3, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01304/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12517/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA NETA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Oliveira Almeida Neta, matrícula n.º 142.460-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01305/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12519/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LUCIA DE MELO (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Lúcia de Melo, matrícula n.º 142.683-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01306/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12523/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JONAS DE OLIVEIRA DELGADO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Jonas de Oliveira Delgado, matrícula n.º 187.131-5, que ocupava o cargo de Técnico de Planejamento e Desenvolvimento Rural, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01307/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12524/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANITA GALDINO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Anita Galdino dos Santos, matrícula n.º 128.550-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01308/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12537/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO CARVALHO LIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. João Carvalho Lira, matrícula n.º 90.934-3, que ocupava o cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01309/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12598/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GENILDA DE SOUZA GABRIEL (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Genilda de Souza Gabriel, matrícula n.º 141.919-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01310/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12612/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA MOEMA PEREIRA DA NOBREGA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ana Moema Pereira da Nobrega, matrícula n.º 72.349-5, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 59, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01325/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: [13182/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)); F V dos Santos Eireli (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer da denúncia, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB e no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA e, ARQUIVAMENTO dos autos, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01311/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13271/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVANILDO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV ao Sr. Ivanildo dos Santos, matrícula n.º 005.069-5, que ocupava o cargo de Motorista IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01312/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13557/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Nazarete Cordeiro da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV a Sra. Maria Nazarete Cordeiro da Silva, matrícula n.º 71.735-5, que ocupava o cargo de Agente Auxiliar de Atividades Administrativa, com lotação na Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 55, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01339/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13563/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RITA MONTEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rita Monteiro dos Santos Oliveira, formalizado pela Portaria n° 0381 - fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01313/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13566/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA VIEIRA ALVES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV a Sra. Maria de Fátima Vieira Alves, matrícula n.º 79.520-8, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01240/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13569/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.569/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Francisco da Silva, matrícula n.º 127.421-0, Motorista, lotado na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – nº 0417], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01314/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13606/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Elizabeth de Oliveira Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba



Previdência - PBPREV a Sra. Maria Elizabeth de Oliveira Lima, matrícula n.º 95.179-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01241/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13611/21](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA LUZ ALVES DE MELO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.611/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Luz Alves de Melo, matrícula nº 127.568-2, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – nº 0416], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01315/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13726/21](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE DE LIMA OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José de Lima Oliveira, matrícula n.º 149.139-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 43, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01316/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14315/21](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Romilda de Souza Catao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria Romilda de Souza Catão, matrícula n.º 2802, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 58, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01268/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15968/21](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Manaíra

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Interessados: Manoel Virgulino Simao (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.968/21, que trata da análise do Termo Aditivo nº 04 ao contrato nº 098/2019, decorrente do procedimento licitatório nº 002/2019, na modalidade Tomada de Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas daquele município., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 04 ao contrato decorrente do procedimento licitatório nº 0002/19, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato em 12 (doze) meses, ficando o término para 01/06/2022.. - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo licitatório respectivo foi julgado regular, conforme Acórdão AC1 TC nº 01.988/19. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01270/21

Sessão: 2888 - 23/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16527/21](#)

Jurisdução: CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Interessados: Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a)); Luiz Carlos Gomes de Lira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.527/21, que trata da análise do Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 008/2019, decorrente do procedimento licitatório nº 001/2021, na modalidade Chamamento Público nº 001/2021 realizado pelo CISCOR – Consórcio Internacional de Saúde do Cariri Oriental, visando o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para prestação de serviços especializados em saúde, compreendendo consultas com especialistas, eletroencefalograma, estudos urodinâmico, lavagens otológicas, exames de ultrassonografia punção biópsia e outros exames, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao contrato decorrente do procedimento licitatório nº 001/2021, na modalidade Chamamento Público nº 001/2021 realizado pelo CISCOR – Consórcio Internacional de Saúde do Cariri Oriental, objetivando o crescimento do valor contratual - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo licitatório respectivo foi julgado regular, conforme Acórdão AC2 TC nº 00.587/21.. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00065/21

Processo: [02644/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Valeria Maria Simoes de Medeiros (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Caroline Ferreira Agra Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 27 de setembro de 2021 pelo advogado, Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, em nome da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, com instrumento procuratório anexo, fl. 114. A referida peça está encartada aos autos, fl. 115, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, o exíguo termo para o atendimento das requisições efetuadas pela unidade de instrução desta Corte, tendo em vista o afastamento de alguns servidores, em decorrência da pandemia. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, um dos patronos da Dra. Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 28 de setembro de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00066/21

Processo: [07562/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Francisca Cleonice de Lima Dias (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Francisca Cleonice de Lima Dias Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 27 de setembro de 2021 pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Nova Palmeira/PB – IPSENP durante o exercício financeiro de 2020, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias. A referida peça está encartada aos autos, fl. 750, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para contestar os fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pela Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias, administradora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Nova Palmeira/PB, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 28 de setembro de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/09/2021:

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [05785/17](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Alyson José da Silva Azevedo (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05307/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05350/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06491/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Citados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12067/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Jose William Montenegro Leal (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16352/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Antonio Marcus Alves de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16352/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Antonio Marcus Alves de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16622/21](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021



Citados: Antonio Marcus Alves de Souza (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09628/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: Jose Maria de Lucena Filho (Gestor(a)); José Francisco Régis (Gestor(a)); Consbrasil Construtora Brasil Ltda (Interessado(a)); Scorpion Construções E Limpesa Ltda (Interessado(a)); Soterra Construções E Projetos Ltda (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09699/20](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Intimados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10766/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Renovato Ferreira de Souza Junior (Procurador(a)); Michele Rossana Alves de Queiroz (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11587/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Vinicius Nito Nobrega Gomes (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

Intimação para Defesa

Processo: [08913/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que se manifestem acerca dos itens 2.1 e 2.3 do relatório de fls. 1080/1083, notadamente com a informação das despesas liquidadas, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

Processo: [03881/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar sobre o apontado nos relatórios de fls. 5805/5808, 5823/5825 e 5826/5827.

Processo: [12338/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do apontado pela Auditoria às fls. 27/32.

Processo: [21299/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do apontado pela Auditoria às fls. 25/29.

Processo: [21519/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do apontado pela Auditoria às fls. 19/23.

Processo: [21526/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do apontado pela Auditoria às fls. 72/76.

Processo: [06185/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020



Intimados: Carlos Andre de Oliveira Silva (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Apresentar defesa acerca das conclusões proferidas pela Auditoria em relatório de fls. 180/189.

Processo: [11681/21](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do apontado pela Auditoria às fls. 33/37.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13922/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citado: JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15567/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [18902/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [19752/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05358/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06401/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citado: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06401/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citado: RENATA MARTINS DOMINGOS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06738/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07533/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14142/21](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citado: DANIELLE TORRIO FURTADO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15937/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2021
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00130/21
Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [13780/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: José Maucelio Barbosa (Responsável); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13780/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Gestor do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, apresente os boletins de medição e os documentos de despesa, bem como preste esclarecimentos acerca da situação da execução da vertente obra, tendo em vista o longo prazo decorrido e o esgotamento da prorrogação de prazo contratual, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01653/21
Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [14664/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Interessados: Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Francisco Assis Braga Júnior (Ex-Gestor(a)); Sebastiao Sarmiento Braga (Ex-Gestor(a)); Sr. Sebastião Sarmiento Braga (Interessado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14664/13, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Salvan Mendes Pedroza, Prefeito do Município de Nazarezinho, em face do ex-Prefeito, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, relatando supostas

irregularidades ocorridas na gestão (2011/2012), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA; 2. APLICAR MULTA no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior e ao Sr. Sebastião Sarmento Braga, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE correspondente a 35,46 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuem o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. IMPUTAR DÉBITO solidário aos Srs. Francisco Assis Braga Júnior e Sebastião Sarmento Braga, no valor de R\$ 5.792,29 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), equivalente a 102,70 UFR/PB, correspondente à inexistência de portas e janelas de vidros, adquiridas através da nota de empenho nº 004359 de 29/11/2011 e nota fiscal nº 000026 de 29/11/2011 – Série – U, bem como das despesas com próteses que não foram entregues, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando às reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras; 5. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01629/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09382/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: Alexandro James Ielpo Ribeiro (Gestor(a)); Luzinect Teixeira Lopes (Gestor(a)); Joao Batista Truta (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Héliida Cavalcanti de Brito (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09382/14, que trata de verificação de cumprimento do item “3” relativo ao Acórdão AC2-TC nº 00420/21, lavrado em sede de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal instituída para analisar os atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Barra de São Miguel, edital 01/2011, na gestão do Sr. Luzinect Teixeira Costa, cuja documentação não foi enviada a esta Corte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item “3” relativo ao Acórdão AC2-TC nº 00420/21; 2) IMPUTAR MULTA pessoal ao Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 2000,00 (mil reais), equivalente a 35,46 UFR-PB, por deixar escoar o prazo regimental para a apresentação dos documentos, sem qualquer justificativa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, para que encaminhe a esta Corte de Contas: a) A documentação relativa às nomeações dos servidores constantes do anexo 2, fls. 1091/1102, do Relatório da Auditoria, que ao serem enviados devem constituir autos apartados para exame e registro; b) Os dados e documentos relacionados ao certame que levou ao provimento dos cargos de Agentes de Saúde ocupados pelos servidores relacionados no anexo 3, fls. 1091/1102 dos autos, que devem ser recepcionados, atuados e protocolizados em processo específico. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01301/21

Sessão: 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13928/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); José Ferreira dos Santos Junior (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 13928/14, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao Ministério das Cidades as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes, ADOTEM as providências que entender necessárias.

Ato: Acórdão AC2-TC 01624/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15336/14](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); José Moraes de Souto Filho (Interessado(a)); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR o não cumprimento do item “1” do Acórdão AC2 – TC 01877/18 e o cumprimento do item “2” da mencionada decisão. 2) DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,19 UFR-PB, ao ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Procurador Geral do Estado da Paraíba cumpra efetivamente o item “1” do Acórdão AC2 – TC 01877/18. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente Regional do DNIT no Estado da Paraíba e o atual Prefeito Municipal de João Pessoa esclareçam a legítima propriedade do terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel, conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls. 184/191 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01690/21

Sessão: 3047 - 31/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04319/15](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Marques Filho (Gestor(a)); Vicente de Paula Teixeira Rocha (Ex-Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Vinicius José Carneiro Barreto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ENTÃO GESTORES da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande – STTP-CG, Sr. Vicente de Paula Teixeira Rocha e do Sr. José Marques Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE, DO SR. VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA (de 01/01 a 03/04/2014), do exercício financeiro de 2014, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2.



JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE, SR. JOSÉ MARQUES FILHO (de 04/04 a 31/12/2014) do exercício financeiro de 2014, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 3. APLICAR MULTA ao SR. JOSÉ MARQUES FILHO no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,80 URF/PB, por transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do desequilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. RECOMENDAR à atual gestão da STT-CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01691/21

Sessão: 3047 - 31/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03981/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Felix Araújo Neto (Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Jose Marques Filho (Ex-Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ENTÃO GESTORES da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande – STTP-CG, Sr. José Marques Filho e o Sr. Félix Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE, DO SR. FÉLIX ARAÚJO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE, SR. JOSÉ MARQUES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 3. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância às normas constitucionais e legais; 4. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG no sentido de articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas à regularização do quadro de pessoal da superintendência, em observância as normas constitucionais, notadamente as relativas obrigatoriedade do concurso público; E, por maioria, em: 5. APLICAR MULTA ao SR. JOSÉ MARQUES FILHO no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 URF/PB, por transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do desequilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

Ato: Acórdão AC2-TC 01663/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15632/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: JOANA DARCI QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Dnusia Pereira Porto (Assessor Técnico); Jose Carlos Silva Franklin (Assessor Técnico); Meruska Aguiar Damião de Araujo - Me (Interessado(a)); Rosilene Candido Vieira - Me (Interessado(a)); Moises Rolim Junior, Representante da Cmol - Construcoes, Mao de Obra E Locacoes (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15632/16, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada por

determinação contida no Acórdão APL-TC nº 00747/15, proferida no Processo da Prestação de Contas do Município de Massaranduba, exercício 2013, a qual determinou instauração de processo para apuração da idoneidade das empresas envolvidas nas imputações de débito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista à impossibilidade de verificação de fraude à licitação e nos autos não haver indícios de fraude, tampouco provas em desfavor da idoneidade das empresas: CMOL – Construções Mão de Obras e Locação – CNPJ15.414.856/000180, Meruska Aguiar Damião de Araujo (ME) – CNPJ 05.620.923/0001-60 e Rosilene Candido Vieira – CNPJ 15.334.931/0001-16.; Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01658/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16536/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Noemia Rachel de Araujo Gadelha (Gestor(a)); Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Gestor(a)); Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Fernando Julio Perissé de Oliveira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 16536/16, que trata de denúncia, enviada pelo Sr. Fernando Júlio Perissé de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício 2009, relatando, em síntese, possível omissão da Prefeitura no encaminhamento de licitações do Fundo Municipal de Saúde de Sousa (Pregões Presenciais de nºs 50089/09; 50090/09; 50091/09 e 50092/09) a esta Corte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01569/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05519/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05519/17, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das eivas/falhas apontadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 01660/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19004/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 19004/17, que trata da análise do Pregão Presencial nº 029/2017, realizado pela Prefeitura de Coremas, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustíveis diversos com atendimento de abastecimento 24h dentro do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Coremas, bem como do seu contrato e dos aditivos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual gestão para que: a) a pesquisa prévia de preços se dê de modo abrangente em certames futuros de combustíveis; b) avalie a economicidade de restringir licitação de combustíveis a estabelecimentos com funcionamento 24h; c) não prorrogue contratos de fornecimento de bens com base no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01298/21

Sessão: 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14369/18](#)

Jurisditionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Leoberto de Alcantara Formiga (Assessor Técnico); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 14369/18, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao Ministério da Saúde as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes ADOTEM as providências que entenderem necessárias.

Ato: Acórdão AC2-TC 01656/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial Eletrônico

Processo: [03841/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Maria Neuma Dias Chaves (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03841/19, que trata da análise do Pregão Presencial nº 011/2019, realizado pela Prefeitura de Santa Rita, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de material de construção visando atender a demanda dos diversos serviços da citada Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como dos seus contratos e do aditivo dele decorrente; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01630/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11550/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Bernardo Pessoa Caldas (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Bernardo Pessoa Caldas, matrícula n.º 270.461-7, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01631/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13696/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Vicente Edmund de Assis (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Vicente Edmund de Assis, matrícula n.º 143.611-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01632/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14070/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADRIENE TERESA FONSECA DE SOUZA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Adriene Teresa Fonseca de Souza, matrícula n.º 271.266-1, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01633/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15441/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO FERNANDO ARRUDA LEITE (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisco Fernando Arruda Leite, matrícula n.º 089.011-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01634/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15784/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO HIPOLITO FERNANDES NOBRE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Paulo Hipolito Fernandes Nobre, matrícula n.º 083.693-1, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01635/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15788/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE STANLEY SILVA ARRUDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). José Stanley Silva Arruda, matrícula n.º 084.712-7, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01636/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16643/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALDA JANE CARVALHO DE ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Alda Jane Carvalho de Almeida, matrícula n.º 091.106-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Controladoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes

da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01638/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20895/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBERIO DELGADO RIBEIRO SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Robério Delgado Ribeiro Silva, matrícula n.º 611.701-5, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com lotação no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01627/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01107/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DORGIVAL FIRMINO COUTINHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Dorgival Firmino Coutinho, matrícula n.º 128.978-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01628/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01195/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA CRISTINA DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Cristina da Silva, matrícula n.º 109.437-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de



Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01640/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02829/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ADEMOS TAVARES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). José Ademos Tavares, matrícula n.º 079.743-0, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01642/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02842/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVAN VICENTE DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ivan Vicente dos Santos, matrícula n.º 187.119-6, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01643/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03241/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Beatriz Barbalho Bezerra (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Beatriz Barbalho Bezerra, matrícula n.º 51605, ocupante do cargo de Professor P1 (zona urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01644/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03371/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Maria Jose Avelino da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Maria José Avelino da Silva, matrícula n.º 387, ocupante do cargo de Operário, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01645/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03372/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Givanildo Francisco do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Givanildo Francisco do Nascimento, matrícula n.º 1985, ocupante do cargo de Artífice de Obras, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01646/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03374/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Walter Nazario de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Walter Nazario de Oliveira, matrícula n.º 30, ocupante do cargo de Agente de Serviços Complementares, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01647/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03477/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Roseli da Silva Duarte (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Roseli da Silva Duarte, matrícula n.º 52566, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de



aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01648/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03480/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Odailza Cabral Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Odailza Cabral Pereira, matrícula n.º 63120, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01649/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03695/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Silvonete Borges da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Silvonete Borges da Silva, matrícula n.º 50172-1, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01650/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04466/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Irani Geroncio Viegas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Irani Gerônimo Viégas, matrícula n.º 2614, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01625/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07416/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Alison Celestino do Nascimento (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07416/20, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Alison Celestino do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2019; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo Sr. Alison Celestino do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2019. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01641/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17885/20](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17885/20 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00437/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação sub exame e o contrato decorrente; DETERMINAR ao gestor do DER que não utilizasse os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que sejam restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos indevidamente; ENCAMINHAR os autos a Auditoria para verificar a realização das despesas decorrentes do presente procedimento e RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 01637/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19589/20](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Jose Antonio Ramos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). José Antonio Ramos, matrícula n.º 96, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01639/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [21730/20](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Antonio Paulino da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Antonio Paulino da Silva, matrícula n.º 7548, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Transporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/09/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01689/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02375/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria José da Silva, matrícula, n.º 115.233-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00128/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04339/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2021

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04339/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos tendo em vista que não houve paralisação no uso do equipamento de Ressonância Magnética instalado no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, localizado no município de Santa Rita, no período de Janeiro de 2020 a Março de 2021; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00129/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04961/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Josma Oliveira da Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04961/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a

esta Corte, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões negativas na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada: i. Informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada; ii. Solucionar as questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08913/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08485/20](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11217/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12915/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13673/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08694/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13935/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13958/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14422/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17190/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17190/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17306/21](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Carlos Marques Dunga Júnior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17306/21](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Arlan Ramos Lucas (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00257/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Interessados: Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02969/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 548/556: 1. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

Processo: [00259/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02977/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00275/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02970/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 856/866: 1. Foi detectada a existência de 54 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 2. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02978/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00279/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02979/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir



ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00287/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02980/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Prefeito SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00290/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02981/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00292/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02982/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Prefeito NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00307/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02983/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme

o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00318/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02971/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 1218/1226: Foi detectada a existência de 30 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

Processo: [00332/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02984/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito FABIO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00351/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Interessados: Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02972/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 495/503: 1. O Poder Executivo de Monte Horebe apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,40, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 4 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

Processo: [00378/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Interessados: Sr(a). Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02973/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Itamar Moreira Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 863/871:

1. O Poder Executivo de Poço Dantas apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,33, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 8 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

Processo: [00400/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Interessados: Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02974/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 845/853: 1. Foi detectada a existência de 9 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 2. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

Processo: [00416/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02975/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 500/508: 1. O Poder Executivo de São José de Piranhas apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,33, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 7 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

Processo: [00446/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02976/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 379/387: 1. O Poder Executivo de Triunfo apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,64, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 5 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [07292/21](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)), Jullyana de Araujo Monteiro (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Em atenção ao despacho do Exmº Relator às fls. 216/2017 dos autos do processo 07292/21 (Documento TC nº 73.410/21, que solicita dilação de prazo para envio de documentos), a Auditoria desta Corte de Contas (TCE/PB) solicita de V. Sa. a seguinte documentação: 1) Quanto à Execução Física de algumas das AÇÕES previstas (Metas), conforme constante do QDD e Portal da Transparência / PB: 0713 - Encargos com indenizações trabalhistas ,4199 - Aluguel de imóveis, 4210 - Locação de veículos, 4216 - Manutenção de serviços administrativos, 2227 -fiscalização da distribuição de energia elétrica, 2247 fiscalização do serviço de distribuição de G S canalizado; 2) A relação quantitativa do seu quadro de pessoal, de acordo com o tipo de cargo adiante discriminado: Efetivo; Efetivo e Comissionado; Comissionado; Cedidos de outros órgãos; Estagiários e Outros, referente aos meses de DEZ/2019 e DEZ/2020; 3) Encaminhar as providências tomadas, bem como as provas documentais, em relação ao item 3 do AcórdãoAPL-TC-00160/2020, de 17 de junho de 2020 (referente à Prestação de Contas Anuais da ARPB, exercício de 2018 Processo 05074/19); 4) Cópia da Nota de Empenho nº 128, de 02/03/2020, no valor de R\$ 96.000,00, pago R\$ 82.473,80, cujo histórico no SAGRES é RESERVA ORCAMENTARIA PARA FAZER FACE A AO CONTRATO 001/2012 IV ADITIVO MENDES MAIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA PROCESSO 023/2017. Apresentar toda documentação comprobatória.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [07292/21](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a))

Prazo: 10 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Em atenção ao despacho do Exmº Relator às fls. 216/2017 dos autos do processo 07292/21 (Documento TC nº 73.410/21, que solicita dilação de prazo para envio de documentos), a Auditoria desta Corte de Contas (TCE/PB) solicita de V. Sa. a seguinte documentação: 1) Quanto à Execução Física de algumas das AÇÕES previstas (Metas), conforme constante do QDD e Portal da Transparência / PB: 0713 - Encargos com indenizações trabalhistas ,4199 - Aluguel de imóveis, 4210 - Locação de veículos, 4216 - Manutenção de serviços administrativos, 2227 -fiscalização da distribuição de energia elétrica, 2247 fiscalização do serviço de distribuição de G S canalizado; 2) A relação quantitativa do seu quadro de pessoal, de acordo com o tipo de cargo adiante discriminado: Efetivo; Efetivo e Comissionado; Comissionado; Cedidos de outros órgãos; Estagiários e Outros, referente aos meses de DEZ/2019 e DEZ/2020; 3) Encaminhar as providências tomadas, bem como as provas documentais, em relação ao item 3 do AcórdãoAPL-TC-00160/2020, de 17 de junho de 2020 (referente à Prestação de Contas Anuais da ARPB, exercício de 2018 Processo 05074/19); 4) Cópia da Nota de Empenho nº 128, de 02/03/2020, no valor de R\$ 96.000,00, pago R\$ 82.473,80, cujo histórico no SAGRES é RESERVA ORCAMENTARIA PARA FAZER FACE A AO CONTRATO 001/2012 IV ADITIVO MENDES MAIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA PROCESSO 023/2017. Apresentar toda documentação comprobatória.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08915/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa



Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Interessado(s):** Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Em função da solicitação de prorrogação de prazo para a entrega da documentação por parte do gestor, e acatada pelo Ilmo. Conselheiro Relator (fl 2326), a Auditoria vem por meio deste documento solicitar novamente ao Gestor do presente processo toda a documentação comprobatória das despesas executadas durante o exercício de 2020, inclusive os procedimentos licitatórios, caso haja, e os contratos relativos aos seguintes Convênios: SICONV N° 792566/2013 – SENASP/MJ VALOR EXECUTADO EM 2020 R\$ 132.026,93 SICONV N° 813318/2014 – SENAS/MJSP VALOR EXECUTADO EM 2020 R\$ 181.728,85 SICONV N° 898717/2020 – INEP VALOR EXECUTADO EM 2020 R\$ 10.443,00

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [14595/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2021**Interessado(s):** João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

1. Informação sobre admissões (contratações temporárias, nomeações, contratações diretas, contratações através de terceirização, etc.), exceto no caso de cargos com provimento efetivo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau, do Prefeito Municipal e dos Vereadores Municipais de São José do Sabugi, que exerçam suas atribuições na Prefeitura Municipal de São José do Sabugi. 2. Comprovação do exercício das atividades das pessoas admitidas conforme item anterior durante o exercício de 2021, excluídas comprovações de ponto e assemelhados, juntamente com notas de empenho e anexos, quando a emissão for obrigatória. 3. Currículo simplificado, com comprovantes, das pessoas admitidas nos termos do primeiro ponto.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita**Documento TCE nº:** [62958/21](#)**Número da Licitação:** 00039/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, TENDO COMO FINALIDADE A LOCADO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB**Data do Certame:** 07/10/2021 às 08:30**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Observações:** EDITAL 02 RETIFICADO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia**Documento TCE nº:** [68223/21](#)**Número da Licitação:** 00034/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de Baú Carga Geral Novo para caminhão pertencente ao Município de Santa Luzia/PB.**Data do Certame:** 08/10/2021 às 08:00**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/n – Antônio Bento de Moraes**Valor Estimado:** R\$ 30.000,00**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na

sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira**Documento TCE nº:** [69155/21](#)**Número da Licitação:** 00095/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa especializada em assessoria na área de educação para atender as demandas conforme solicitação.**Data do Certame:** 06/10/2021 às 08:30**Local do Certame:** Rua Antônio André, número 39, primeiro andar**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira**Documento TCE nº:** [74445/21](#)**Número da Licitação:** 00006/2021**Modalidade:** Tomada de Preços**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE SANTA RITA NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB.**Data do Certame:** 13/10/2021 às 08:30**Local do Certame:** SALA DA CPL**Valor Estimado:** R\$ 1.208.779,42**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi**Documento TCE nº:** [74792/21](#)**Número da Licitação:** 00048/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de paralelepípedos e meio fio granítico, para atender as necessidades do município de Araçagi**Data do Certame:** 07/10/2021 às 16:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata**Documento TCE nº:** [74810/21](#)**Número da Licitação:** 00024/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Registro de Preços para: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS**Data do Certame:** 05/10/2021 às 08:30**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras**Documento TCE nº:** [74812/21](#)**Número da Licitação:** 00005/2021**Modalidade:** Tomada de Preços**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DAS AVENIDAS FRANCISCO MATIAS ROLIM E JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, E DA RUA TEN. OTACÍLIO FERNANDES DE ACORDO COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 1072290-06/2020 - 903204 PARA O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB**Data do Certame:** 08/10/2021 às 15:00**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO**Valor Estimado:** R\$ 989.219,22**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba**Documento TCE nº:** [74813/21](#)**Número da Licitação:** 00002/2021**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA GERAL DOS ARMAZÉNS 1 E 7 NAS DEPENDÊNCIAS DO PORTO DE CABEDELO, COM A RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL, REFORMA DA COBERTURA, PAVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, VISANDO MELHORAR AS CONDIÇÕES DA FUNCIONALIDADE NAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**Data do Certame:** 18/10/2021 às 10:00



Local do Certame: Departamento de Licitação da Companhia Docas-PB

Valor Estimado: R\$ 3.970.258,21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [74818/21](#)

Número da Licitação: 00024/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA E PARA O NÚCLEO ESTADUAL DE IMUNIZAÇÕES

Data do Certame: 07/10/2021 às 13:00

Local do Certame: Auditório no Setor CIBE, na SES-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: [74821/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução de serviço de aterro sanitário licenciado para recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos produzidos pelo município

Data do Certame: 06/10/2021 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [74827/21](#)

Número da Licitação: 00015/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de trinta equipamentos para impressão – sendo vinte e seis multifuncionais monocromáticas e quatro multifuncionais policromáticas –, com fornecimento de suprimentos (exceto papel), manutenção local preventiva e corretiva (com reposição de peças), de acordo com as especificações técnicas e com software de gerenciamento e bilhetagem.

Data do Certame: 07/10/2021 às 13:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Documento TCE nº: [74830/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada, devidamente habilitada junto aos órgãos sanitários e ambientais, para segregação, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos das Classes A, B, D, E, visando atender às necessidades da Companhia Docas da Paraíba

Data do Certame: 07/10/2021 às 10:00

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 102.202,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [74846/21](#)

Número da Licitação: 00058/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM CONFIGURAÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM, DESTINADO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

Data do Certame: 05/10/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura municipal de São Francisco PB

Valor Estimado: R\$ 77.934,95

Observações: ESTE EDITAL ENCONTRASSE NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 AS 13:30 HS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [74857/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO RENASCER III

Data do Certame: 18/10/2021 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELO

Valor Estimado: R\$ 596.609,92

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Documento TCE nº: [74869/21](#)

Número da Licitação: 00056/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB

Data do Certame: 07/10/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Documento TCE nº: [74873/21](#)

Número da Licitação: 00051/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE PÃES E BOLOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 07/10/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [74875/21](#)

Número da Licitação: 00161/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES

Data do Certame: 08/10/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Documento TCE nº: [74878/21](#)

Número da Licitação: 00055/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB

Data do Certame: 08/10/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: [74880/21](#)

Número da Licitação: 00051/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE PÃES E BOLOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.

Data do Certame: 07/10/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: [74882/21](#)

Número da Licitação: 00051/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE PÃES E BOLOS



DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 07/10/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [74902/21](#)

Número da Licitação: 04059/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA OS EVENTOS: MARATONA E A COPA CIDADE DE JOÃO PESSOA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE JUVENTUDE ESPORTE E RECREAÇÃO – SEJER, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 08/10/2021 às 09:00

Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [74905/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM AVENIDAS (ASSIS CHATEUBREANT E ARNALDO BONIFÁCIO) E RUAS (VEREADOR FÉLIX ARAÚJO, GOVERNADOR OSVALDO TRIGUEIRO, LIGAÇÃO ENTRE A RUA EMBAIXADOR MILTON CABRAL COM A RUA GOVERNADOR OSVALDO TRIGUEIRO, SENADOR ADALBERTO RIBEIRO) DO BAIRRO DE TIBIRI II, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB,

Data do Certame: 03/11/2021 às 09:30

Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL

Valor Estimado: R\$ 11.463.896,72

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [74920/21](#)

Número da Licitação: 00035/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peças de veículos pertencentes as secretarias do Município, Fundo Municipal de Saúde e Fundo de Assistência Social aos locados ou a disposição do município de Igaracy –PB.

Data do Certame: 08/10/2021 às 08:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Observações: Aquisição de peças de veículos pertencentes as secretarias do Município, Fundo Municipal de Saúde e Fundo de Assistência Social aos locados ou a disposição do município de Igaracy –PB.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [74940/21](#)

Número da Licitação: 00028/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de um Veículo tipo Van Capacidade 20+1 passageiros- novo, vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante de seu registro de emplacamento e licenciamento nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64/2008, e Lei Federal 6.729/1979. Destinado a Secretaria Municipal de Educação para transportar alunos com necessidades especiais na Zona Urbana, conforme Termo de Referência

Data do Certame: 08/10/2021 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 328.333,33

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [74946/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos de impressão, montagem e encadernação.

Data do Certame: 08/10/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [74948/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 09 (nove) veículos 0-KM de pequeno porte, do tipo Hatch, para atender as necessidades das Secretarias de Princesa Isabel, conforme especificações contidas no termo de referência.

Data do Certame: 15/10/2021 às 13:00

Local do Certame: Por meio do site

<https://www.portaldecompraspublic>

Observações: www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdição: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Documento TCE nº: [74952/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: SERVIÇO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DE SETOR INTERNO, PARA INSTALAÇÃO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO.

Data do Certame: 23/08/2021 às 14:00

Local do Certame: Auditório do Centro de Educação da PMPB

Valor Estimado: R\$ 237.020,23

Observações: O referido certame teve seu Aviso de Licitação informado tempestivamente ao TCE-PB em 06/08/2021, conforme Recibo de Protocolo nº 60996/2021, através do perfil de usuário da Polícia Militar da Paraíba, tendo em vista que a presente licitação foi processada pela CPL/Obras da PMPB. Nesse sentido, estamos registrando neste momento, no perfil do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, para a devida Homologação através deste órgão.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [74970/21](#)

Número da Licitação: 00034/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de transporte de passageiros para atender a demanda da Secretaria de Saúde, e outras atividades de interesses da municipalidade, conforme termo de referência.

Data do Certame: 14/10/2021 às 08:00

Local do Certame: Av. Pres. J. Pessoa, S/N, Centro, Princesa Isabel

Observações: LOCAL ONDE SERÁ REALIZADO A SESSÃO PÚBLICA: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª porta do lado direito da frente do prédio).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [74972/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Eventual aquisição parcelada de etanol e gasolina comum, destinados ao abastecimento dos veículos da frota, a disposição das diversas secretarias municipais e do fundo municipal de saúde de Pitimbu

Data do Certame: 07/10/2021 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB

Valor Estimado: R\$ 801.025,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Documento TCE nº: [74974/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Eventual aquisição parcelada de etanol e gasolina comum, destinados ao abastecimento dos veículos da frota, a disposição das



diversas secretarias municipais e do fundo municipal de saúde de Pitimbu

Data do Certame: 07/10/2021 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB

Valor Estimado: R\$ 801.025,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [74976/21](#)

Número da Licitação: 00035/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para complemento da merenda escolar, conforme termo de referência.

Data do Certame: 08/10/2021 às 10:30

Local do Certame: Av. Pres. J. Pessoa, S/N, Centro, Princesa Isabel

Observações: Local onde será realizado a sessão pública: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª porta do lado esquerdo da frente do prédio).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [74979/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CONFORME §1º DO ART. 14 DA LEI N.º 11.947/2009, RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020

Data do Certame: 21/10/2021 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal De Arara-Pb

Valor Estimado: R\$ 46.629,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [74981/21](#)

Número da Licitação: 00028/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORMAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

Data do Certame: 06/10/2021 às 08:00

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal

Valor Estimado: R\$ 60.420,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [74989/21](#)

Número da Licitação: 00022/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos de doação, constantes na Tabela CMED/ANVISA para atender a demanda do município de Manaira – PB.

Data do Certame: 08/10/2021 às 09:00

Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [74990/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de próteses dentária para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Manaira – PB

Data do Certame: 08/10/2021 às 10:30

Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Documento TCE nº: [75003/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de

serviços de limpeza urbana, compreendendo: varrição manual, capinação, raspagem de linha d'água, caiação de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos da zona urbana no Município de Poço José de Moura/PB

Data do Certame: 08/10/2021 às 09:00

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 636.182,57

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [75006/21](#)

Número da Licitação: 00055/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material permanente do tipo autoclave hospitalar horizontal para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conceição – PB, conforme Portaria Nº. 1.159 de 27 de maio de 2014

Data do Certame: 11/10/2021 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 105.566,67

Jurisdição: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [75015/21](#)

Número da Licitação: 23020/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 11/10/2021 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [75025/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL MARIZELDA LIRA DA SILVA

Data do Certame: 18/10/2021 às 11:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELÓ

Valor Estimado: R\$ 533.931,19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [75042/21](#)

Número da Licitação: 00092/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE DO TIPO: JOGO DE BARRAS, SURF DUPLO, PUXADOR PEITORAL, ROTAÇÃO VERTICAL C/ DIAG. DUPLO, PRESSÃO DE PERNAS CLEAN, BICICLETA ELÍPTICA, CAVALGADA TRIPLA, ESQUI DUPLO, BARRA PARALELA, ESCADA VERTICAL, REMADA SENTADA, SIMULADOR DE CAMINHADA, ADUÇÃO E ABDUÇÃO DE PERNAS DUPLO E ADUÇÃO E ABDUÇÃO PENDULO DUPLO, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB.

Data do Certame: 11/10/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [75048/21](#)

Número da Licitação: 00135/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de tanques aéreos para armazenamento de combustível diesel

Data do Certame: 13/10/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [75050/21](#)

Número da Licitação: 00032/2021



Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 07/10/2021 às 09:00
Local do Certame: PLATAFORMA BLL COMPRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [75060/21](#)
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços de caminhão pipa para transportar água potável, a fim de atender as necessidades desse Município
Data do Certame: 14/10/2021 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB
Valor Estimado: R\$ 54.250,00
Observações: Contratação de Serviços de caminhão pipa para transportar água potável, a fim de atender as necessidades desse Município

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [75064/21](#)
Número da Licitação: 00088/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2021 – PROCESSO Nº 19.000.009410.2020 OBJETO/ÓRGÃO(S): REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, destinado à SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA - SEMDH E FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC, conforme edital e anexos. DATA E HORÁRIO: 14/10/2021 às 09h00 (horário de Brasília). PLATAFORMA ELETRÔNICA: <https://www.gov.br/compras> (COMPRASNET) - UASG Nº 925302
Data do Certame: 14/10/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [75065/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMATICA DESTINADOS A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS – PB.
Data do Certame: 08/10/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 128.056,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [75097/21](#)
Número da Licitação: 00044/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO MARMITEX (QUENTINHAS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
Data do Certame: 08/10/2021 às 09:00
Local do Certame: 1º andar, Centro administrativo Aderbal Martins
Valor Estimado: R\$ 282.600,00

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [75111/21](#)
Número da Licitação: 23032/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDES VOLUMES PARA O

INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 14/10/2021 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [75114/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS EM FERRO, DESTINADOS A ÁREAS DE USO COLETIVO, PRAÇAS E ESCOLAS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
Data do Certame: 08/10/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 181.333,39

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [75156/21](#)
Número da Licitação: 00055/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DA FANFARRA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO – ITENS REMANESCENTES
Data do Certame: 07/10/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. E-mail: cplsume@gmail.com.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [75167/21](#)
Número da Licitação: 00069/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados ao atendimento da Lei Municipal Nº 1.276/2018 – Programa Cozinha Solidária
Data do Certame: 07/10/2021 às 11:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [75171/21](#)
Número da Licitação: 00070/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Carnes e Derivados, destinados ao atendimento da Lei Municipal Nº 1.276/2018 – Programa Cozinha Solidária
Data do Certame: 08/10/2021 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/08/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [66878/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de condicionadores de Ar de 22.000 Btus, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, conforme Termo de Compromisso PAR nº 202001744-5.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/09/2021:

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [69531/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para



execução dos serviços de reforma geral dos Armazéns 1 e 7 nas dependências do Porto de Cabedelo, com a recuperação e reforço estrutural, reforma da cobertura, pavimentação industrial e instalações elétricas, visando melhorar as condições de funcionalidade nas operações da Companhia Docas da Paraíba
